

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis.
Gabinete do Vereador Professor Jocelino.

PROCESSO Nº: 20458/2025

PROJETO DE LEI Nº: 298/2025

AUTOR: Vereador Aylton Dadalto

ASSUNTO: Institui o “Programa Laços de Afeto” de apadrinhamento afetivo de idosos no Município de Vitória e dá outras providências.

MANIFESTAÇÃO

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis na forma do Art. 60, do Regimento Interno.

I - RELATÓRIO

O presente parecer refere-se à análise do Projeto de Lei nº 298/2025, de autoria do Vereador Aylton Dadalto, que institui o “Programa Laços de Afeto” de apadrinhamento afetivo de idosos no Município de Vitória, com o objetivo de estimular vínculos afetivos e o convívio comunitário de pessoas idosas acolhidas em instituições públicas ou privadas de longa permanência.

A matéria foi objeto de análise preliminar nos termos dos artigos 173 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, atendendo aos requisitos regimentais. Superadas as etapas, foi encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer.

É o relatório, passo a opinar.

I – PARECER

O projeto em análise apresenta constitucionalidade formal e material, inserindo-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como do art. 23, II, que estabelece competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública. A Constituição Estadual do Espírito Santo, em seu art. 28, reforça essa atribuição, conferindo legitimidade normativa para a criação de políticas públicas de proteção à pessoa idosa no plano municipal.

O envelhecimento populacional é realidade incontornável e impõe aos entes federativos

o dever de desenvolver políticas inclusivas que assegurem dignidade, participação social e bem-estar à população idosa. Nesse sentido, a proposição institui o Programa “Laços de Afeto”, voltado ao apadrinhamento afetivo de pessoas idosas acolhidas em instituições de longa permanência, com vistas a reduzir o isolamento social, fortalecer vínculos comunitários e promover a convivência familiar ainda que parcial.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade solidária de assegurar o direito ao respeito e à convivência comunitária. O projeto em exame se alinha a esse marco legal, criando um instrumento complementar que potencializa a rede de apoio social, sem afastar a competência do Poder Executivo de definir a forma de execução e regulamentação da política, em conformidade com o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

Importa destacar que a proposição não cria cargos, órgãos ou despesas obrigatórias, limitando-se a fixar diretrizes e mecanismos de estímulo à participação social, em caráter autorizativo e programático. Essa configuração afasta vício de iniciativa, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a legitimidade da iniciativa parlamentar para a criação de programas de interesse local, desde que preservada a discricionariedade administrativa do Executivo.

Materialmente, a proposta concretiza princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da cidadania (art. 1º, II, CF), da promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF) e da proteção especial aos idosos (art. 230, CF). Além disso, contribui para os objetivos fundamentais da República, notadamente o de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Diante do exposto, voto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 298/2025, por se compatibilizar com os parâmetros constitucionais e regimentais, reforçando o compromisso municipal com políticas de inclusão, solidariedade e valorização da pessoa idosa, sem violar a autonomia administrativa do Executivo.

III - VOTO

Por todo o exposto, pugno pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 298/2025.

Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, 15 de setembro de 2025.

Professor Jocelino
Vereador - PT

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400330037003000300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jocelino da Conceição Silva Júnior** em **01/10/2025 11:44**

Checksum: **3D966A6B923CDBF7CA24221F8C6273261FFDFA11E64919EE2D4F71E8D9B4AAD2**